



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13627.000116/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.757 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for demonstrada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

### *Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 31/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração *de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.847,82.*

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 13/03/2009 (fis. 10 e 11), e o interessado apresentou impugnação de fl. 01, em 03/04/2009, solicitando a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.973,97 e não no valor declarado de R\$ 2.847.82, devido à atualização sofrida entre a data do alvará, qual seja, 31/05/2006 e a data do efetivo recolhimento, qual seja, 12/06/2006. Tal imposto teria sido retido em função de ação trabalhista impetrada pelo interessado contra o espólio de Antônio Ferreira A. da Silva.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 09-30.289 (e-fls. 25/27), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da análise do documento anexado aos autos para comprovar a retenção do imposto de renda (fls. 06 e 07), não é possível saber o valor dos rendimentos recebidos, que corresponderiam ao imposto de renda cuja compensação é requerida pelo interessado, e, nem mesmo, quando teriam sido recebidos.

Tal dado é de suma importância para se saber em que exercício deveriam ser informados á. Receita Federal, tanto rendimento. como o respectivo IRRF.

Dessa foram, conclui-se que seriam necessários provas adicionais para formar a convicção a respeito da pertinência da compensação requerida. de IRRF. no exercício de 2007.

Por conseguinte, deve ser mantido o lançamento da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.847.82.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 29/30), reiterando que o imposto de renda foi retido, conforme comprovam documentos trazidos aos autos.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Antônio Ferreira Alvares da Silva, CPF nº 000.142.811-04, no valor de R\$ 2.847,82.***

#### ***Do Mérito***

#### ***Da Compensação Indevida de IRRF***

Em suma podemos dizer que o interessado a fim de fazer prova de seu direito, apresenta documentos relativos à demanda judicial que gerou a retenção na fonte, visando suprir a lacuna apontada pelo julgamento em primeira instância.

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de retenção na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial compensada em Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2007, do beneficiário dos rendimentos.

No julgamento anterior, a i. Relatora reputou insuficientes a documentação apresentada pelo impugnante em virtude da não haver prova da monta dos rendimentos recebidos, correspondentes àquela retenção. Fator considerado de suma importância naquela decisão.

Constam do processo alvará judicial (e-fls. 10/11) apresentados com a peça impugnatória. Junto com seu recurso voluntário, o interessado adiciona diversos documentos do processo judicial 00158/90-00 (e-fls. 35/48).

Após detida análise de toda a documentação juntada aos autos, entendo merece reparos a decisão anterior e que o interessado logra êxito em comprovar a regularidade da compensação de IRRF, conforme informado em sua DIRPF. exercício 2007.

Assim, ***voto pela exoneração desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.757 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13627.000116/2009-70